SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653256 - MG (2024/0187870-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS VIEIRA FURTADO
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES - MG077032
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. TEMA REPETITIVO Nº 1.021 /STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.
1. Debate-se nos autos a competência para julgamento da causa em que se pretende revisão de benefício previdenciário complementar.
2. A inaplicabilidade da modulação de efeitos do Tema Repetitivo nº 1.021 /STJ não implica o afastamento da competência absoluta da Justiça comum estadual para conhecimento e julgamento da pretensão de revisão de benefício complementar deduzida contra a instituição de previdência privada fechada. Precedentes.
3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA51831661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:39:15
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 05f0d5ed-fd15-44ce-a242-4dd0db731871

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653256 - MG (2024/0187870-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS VIEIRA FURTADO
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES - MG077032
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646 MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. TEMA REPETITIVO Nº 1.021 /STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.
1. Debate-se nos autos a competência para julgamento da causa em que se pretende revisão de benefício previdenciário complementar.
2. A inaplicabilidade da modulação de efeitos do Tema Repetitivo nº 1.021 /STJ não implica o afastamento da competência absoluta da Justiça comum estadual para conhecimento e julgamento da pretensão de revisão de benefício complementar deduzida contra a instituição de previdência privada fechada. Precedentes.
3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO CARLOS VIEIRA FURTADO contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – TEMA 1.021 DO STJ – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – INAPLICABILIDADE DA ALÍNEA "B" DO TEMA 1.021 – POSSIBILIDADE DE TER EVENTUAIS PREJUÍZOS ANALISADOS EM AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO – TEMA 190 DO STF. I- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Tema n. 1.021, consignou que "a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desiquilíbrio atuarial dos planos". II - Ações ajuizadas após a data de 08 de agosto de 2018 não estão embarcadas pela modulação dos efeitos do Tema 1.021. III - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 586453/SE, "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho". IV- Inviável a remessa dos autos para a Justiça do trabalho, certo de que*

Documento eletrônico VDA50997740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:19:40
Código de Controle do Documento: facfe173-569f-4cfb-b760-604fd1f5c006

eventuais prejuízos poderão ser analisados em ação proposta na Justiça do Trabalho." (e-STJ fl. 718).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (Informação não disponível nos autos).

No recurso especial, o recorrente alega violação do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil. Argumenta que, reconhecida a incompetência, os autos deveriam ser remetidos ao juízo trabalhista.

Sustenta, ainda, desconformidade com Tema Repetitivo nº 1.021 do STJ e sua modulação, notadamente quanto à necessidade de processamento, na Justiça do Trabalho, de eventuais prejuízos decorrentes de ato ilícito do empregador.

Com as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Uma vez que não há controvérsia quanto à inaplicabilidade da modulação de efeitos estabelecida no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.021 do STJ, a questão devolvida se limita à eventual necessidade de remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

A respeito da competência, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

> *"A controvérsia recursal à análise se é ou não devido o encaminhamento do processo à Justiça do Trabalho em razão do item "b" do Tema 1.021 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio da ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho".*
>
> *O princípio da cooperação consagrado no Código de Processo Civil busca proteger as partes, resguardando uma solução justa em tempo razoável, em razão das partes cooperarem entre si.*
>
> *É indiscutível que a participação efetiva das partes nos procedimentos processuais contribui para o desenvolvimento eficaz do processo.*
>
> *Ocorre que não pode a parte se valer desse princípio para se desviar de regras quanto à competência material que, neste caso, não é da Justiça do Trabalho.*
>
> *A presente demanda não se encaixa na previsão da possibilidade de modulação dos efeitos, por sido ajuizada em 31 de julho de 2020, devendo, portanto, "em caso de eventuais prejuízos", decorrentes de ato ilícito do empregador, ser demandada na Justiça do Trabalho, conforme dispõe o item "b", do Tema n. 1021 do STJ. Confira-se:*
>
> > *'Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho'.*
>
> *O autor entende que o processo deve ser remetido à Justiça do Trabalho.*
>
> *É competência da justiça comum para processar e julgar o presente processo, porque se tem a respeito a pedido de revisão de benefício previdenciário, consubstanciado na complementação de aposentadoria da*

Documento eletrônico VDA50997740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:19:40
Código de Controle do Documento: facfe173-569f-4cfb-b760-604fd1f5c006

parte autora, que demanda em face da entidade de previdência privada, aqui apelada.

A esse respeito decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 586453 /SE - Tema n. 190 – que 'a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho.'

Assim, inviável que o presente processo seja remetido à Justiça do Trabalho." (e-STJ fls. 720/722).

Vê-se, portanto, que, ao contrário do sustentado, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o julgamento apreciou o mérito da demanda, concluindo por sua improcedência, e não pela ausência de competência da Justiça Comum.

Nesse mesmo sentido, tem-se pronunciado reiteradamente esta Corte Superior, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVI. COMPETÊNCIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF NO BOJO DA RCL Nº 39.527/SP. ADEQUAÇÃO AO TEMA 190 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO RELATIVA AO FUNDO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DA SUPRESSÃO DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.

1. Ação declaratória cumulada com cobrança na qual se pretende o recebimento da complementação da aposentadoria, sem prejuízo do benefício pago pela PREVI, acrescida dos atrasados referentes ao quinquênio prescricional.

2. Ação ajuizada em 19/12/2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/04/2021. Julgamento: CPC/2015.

3. Conquanto, em hipóteses assemelhadas, ***a Terceira e Quarta Turmas tenham realizado o distinguishing e mantido a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, a hipótese dos autos apresenta a relevante peculiaridade de a questão relativa à competência já ter sido definitivamente decidida pelo STF que, no bojo da Rcl 39.527 /SP, determinou a cassação da decisão proferida nestes autos que havia reconhecido a competência da Justiça do Trabalho.*** *Por esta razão, há de ser reformado o acórdão da Terceira Turma,* ***a fim de observar o que decidido no bojo da referida reclamação e para adequá-lo à tese firmada no RE 586.453/SE (tema 190).***

4. O propósito recursal consiste em decidir sobre a implementação do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança de complementação de aposentadoria privada de ex-funcionários do Banco do Brasil S/A, bem como sobre o direito ao recebimento da referida verba, nos termos da Portaria 966, de 06/05/1947, sem prejuízo do benefício pago pela Previ.

5. Quando a pretensão diz respeito ao próprio direito material à complementação de aposentadoria e não apenas aos seus efeitos pecuniários, a prescrição atinge o fundo de direito, e, por isso, a contagem do prazo se inicia a partir da sua efetiva violação, não se aplicando, pois, a súmula 85/STJ.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp n. 1.707.393/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022 - grifou-se)

Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido em sua integralidade.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, §

Documento eletrônico VDA50997740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:19:40
Código de Controle do Documento: facfe173-569f-4cfb-b760-604fd1f5c006

11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50997740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:19:40
Código de Controle do Documento: facfe173-569f-4cfb-b760-604fd1f5c006

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.653.256 / MG

Número Registro: 2024/0187870-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231533621003 51027205020208130024

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS VIEIRA FURTADO
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES - MG077032
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
		FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO - MG064646

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51807753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:48:12
Código de Controle do Documento: b45b21c8-9c1d-425a-8f43-daf8f6c463c8

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:48:12
Código de Controle do Documento: b45b21c8-9c1d-425a-8f43-daf8f6c463c8